

PROCESSO : 7491-8/2013; 300691/2013 (AUTOS DIGITAIS- APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Após a completa instrução processual, a equipe técnica conclui pela permanência de 9 (nove) irregularidades, imputadas à prefeita, Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, das quais 8 (oito) possuem natureza grave e 1 (uma) não contém classificação na Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal. Passo a examiná-las:

1. DB14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – item 3.2
1.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo no valor total de R\$ 969,10 (refere-se ao item 3.1 do relatório preliminar de auditoria).

No relatório preliminar (fls. 6 a 11 – doc. 309540/2013), a equipe de auditoria apontou que não foram retidos tributos nos casos em que o órgão deveria fazê-lo no valor total de R\$ 8.913,19 (oito mil, novecentos e treze reais e dezenove centavos), conforme quadro detalhado.

Em sua defesa (fls. 8 a 13 - doc. 2987/2014), a gestora informa que todos os valores relacionados pela equipe técnica no quadro foram recolhidos para a previdência social, conforme demonstrativo colacionado, cópias dos empenhos, liquidações e pagamentos, bem como das Guias de Previdência Social-GPS anexadas.

Após analisar os documentos encaminhados, a equipe técnica reconheceu que grande parte dos valores foi retida. Todavia, não restou comprovado o recolhimento do montante de R\$ 969,10 (novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), relativo aos empenhos 799/2013 (R\$ 297,00), 1170/2013 (R\$ 330,00) e R\$ 166/2013 (R\$ 342,10).

Ocorre que em suas alegações finais (fls. 5 a 76 – doc. 74607/2014), a gestora encaminhou as respectivas guias e comprovantes de pagamento, os quais demonstram que os valores foram devidamente recolhidos à época do fato gerador.

Diante disso, diferentemente do Ministério Público de Contas, considero a irregularidade sanada.

2. MB01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (arts. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007) - (irregularidade 5 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.4.

2.1. Ausência de dados na tabela Pessoal/GFIP do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 (refere-se ao item 5.1 do relatório preliminar de auditoria).
2.2 Ausência de dados na tabela Contratos exercício 2013 do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007 (refere-se ao item 5.2 do relatório preliminar de auditoria).

Conforme consta no relatório preliminar (fls. 13 e 15 – doc. 309540/2013), não foram encaminhados pelo sistema Aplic os dados relativos à tabela Pessoal GFIP (subitem 2.1) e as informações referentes aos contratos celebrados no exercício de 2013 (subitem 2.2).

Em sua defesa (fls. 13/14 – doc. 2987/2014), a gestora informa que já foram tomadas as devidas providências junto ao responsável pelo envio do Aplic, o qual irá reenviá-las. Realça que já foi punida por este Tribunal com a imposição de multa.

Ao analisar as justificativas da defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade sob o fundamento de que *não consta nas referidas representações a opção para irregularidade quanto à "Ausência de dados na tabela Pessoal/GFIP do Aplic, art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar no 269/2007."* Além disso, até a data de elaboração do relatório técnico de defesa, a gestora não havia solicitado a reabertura do sistema para correção dos dados.

Sucede que, realmente, as irregularidades referentes ao não encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal, o que abrange o fato descrito na presente irregularidade, são apuradas em procedimento específico de Representação Interna.

Assim sendo, com intuito de evitar a ocorrência de *bis in idem*, diferentemente do posicionamento do Ministério Público de Contas, compreendo necessário excluir a irregularidade.

3. HB03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviço de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93 – item 3.4
3.1 Prorrogações de aquisições de materiais e gêneros alimentícios que não se enquadram em prestação de serviços de natureza contínua, conforme anexo III deste relatório (refere-se ao item 6.1 do relatório preliminar de auditoria).

A equipe de auditoria narrou no relatório preliminar (fls. 13/14 – doc. 309540/2013) que, da análise dos aditivos de contratos, constatou-se prorrogações de aquisições de materiais e gêneros alimentícios que não se enquadram em prestação de serviços de natureza contínua, conforme tabela constante no Anexo III (fls. 39 a 46 – doc. 309540/2013).

Em sua defesa (fl. 14 – doc. 2987/2014), a gestora afirma que houve um equívoco por parte do responsável pela emissão dos contratos ao inserir como

fundamento legal o art. 57, II da Lei 8.666/93. Dessa feita, explana que foi realizado aditivo de prazo em razão de ainda haver saldo de materiais a serem entregues. Acrescenta que se trata de uma falha formal que não trouxe prejuízo ao erário, que não houve dolo ou má-fé ao realizar esse aditivo, que primou pelo princípio da economicidade, uma vez que o fornecedor comprometeu-se a entregar a mercadoria sem nenhum tipo de reajuste, ou seja, pelo valor da licitação. O cancelamento do saldo e realização de nova licitação geraria mais custos e o fornecedor provavelmente não manteria o preço da época em que a licitação foi realizada, mas sim o do mercado atual.

Assiste razão à equipe técnica em manter a irregularidade, pois as despesas foram realizadas no exercício de 2013 utilizando de prorrogações indevidas de contratos firmados no exercício anterior (2012).

Em contrapartida, não se pode menosprezar as justificativas apresentadas pela gestora que demonstram que ela não agiu com intuito de ocasionar dano ao erário, mas sim de gerar economia aos cofres públicos. Ademais, havia saldo suficiente para cobrir a despesa.

Com efeito, considerando ser o primeiro ano de gestão, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, compreendo suficiente determinar à atual gestão que na prorrogação de contratos cumpra na íntegra o Princípio da Unidade Orçamentária e as normas da Lei 8.666/93.

4. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964) - (irregularidade nº 7 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.8
4.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), no valor de R\$ 5.320,00 (refere-se ao item 7.1 do relatório preliminar de auditoria).
4.2. Divergência entre os valores dos bens móveis registrados no sistema Aplic e anexo 14 – balanço patrimonial (refere-se ao item 7.3 do relatório preliminar de auditoria).

Conforme consta no relatório preliminar (fls. 18/19 e 20/21 – doc. 309540/2013), a equipe de auditoria detectou despesas no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 4.1) e divergência entre os valores de bens móveis registrados no sistema Aplic e os constante no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (subitem 4.2).

Especificamente sobre o subitem 4.1 (fl. 15 - doc. 2987/2014), a gestora reconhece que houve uma interpretação equivocada por parte da Secretaria de Educação e do responsável pelo empenho quando considerou a despesa como manutenção do ensino.

Com relação ao subitem 4.2 (fls. 16/17 – doc. 2987/2014), a prefeita alega ausência de responsabilidade, uma vez que as informações encaminhadas pelo

sistema Aplic foram retiradas do inventário físico e financeiro deixado pela Administração anterior. Realça que no momento de sua posse não assinou o termo de recebimento dos bens patrimoniais devido ao fato da comissão de transição ter detectado a divergência existente entre os bens registrados no inventário e nas demonstrações contábeis. Informa que está realizando todo o levantamento dos bens patrimoniais com intuito de corrigir o problema.

Nota-se que a própria gestora reconhece a ocorrência da irregularidade, motivo pelo qual concordo com a equipe técnica quanto a sua manutenção.

Destaco que, tendo em vista o Princípio da Continuidade da Administração Pública, o fato da divergência ser decorrente de problemas na gestão anterior não exime a gestora de adotar medidas enérgicas para solucioná-las. Além disso, a comissão de transição detectou o problema desde o início da gestão, sendo que a gestora teve todo o exercício de 2013 para adotar as medidas corretivas.

Em contrapartida, há de se valorar que esses erros não prejudicaram a auditoria realizada, uma vez que não impediram o auditor de ter conhecimento da real situação das contas. Além do mais, saliento que o contador é o responsável direto pelas ações contábeis.

Diante disso, ao invés de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, entendo pertinente determinar ao atual gestão que observe na íntegra as normas contidas na Lei 4.320/64, efetue os registros contábeis corretamente e adote providências para corrigir a divergência detectadas nos valores dos bens móveis.

5. EB05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 (irregularidade nº 8 do relatório preliminar de auditoria) – item 3.10.

5.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (refere-se ao item 8.1 do relatório preliminar de auditoria).

De acordo com a equipe de auditoria (fl. 20 – doc. 309540/2013), consta no relatório da Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pedra Preta a informação de que foi aprovada a Norma Interna 1/2009, elaborada pela Controladoria-Geral do Município e aprovada no exercício de 2012, referente à implementação dos mecanismos de controle individualizado para os gastos com a utilização e a manutenção de veículos. No entanto, até a presente data a prefeitura não implementou os mecanismos de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Em sua defesa (fl. 17 – doc. 2987/2014), a gestora sustenta que existe o controle de frota. Contudo, ele não estava adequado com a Norma Interna 1/2009. Em decorrência disso, afirma que foram tomadas as providências para a sua adequação.

Concordo com a manutenção da irregularidade, visto que a própria defesa reconhece que a Norma Interna 1/2009 não estava sendo observada.

Apesar da assertiva acima, é preciso valorar que a equipe técnica não contestou o fato de haver um controle de custos. Ademais, a gestora informou que irá proceder as adequações.

Em razão das circunstâncias que acobertam esse caso específico, considerando ainda tratar-se do primeiro ano de gestão, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, compreendo suficiente determinar à atual gestão que assegure o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção da frota de veículos, tendo em vista que essa medida objetiva garantir o bom emprego do dinheiro público, concedendo efetividade à Norma Interna 1/2009.

6. Sem Classificação. Veículos pertencentes a prefeitura encontram-se com multa em aberto, bem como licenciamento e seguro DPVAT, no valor total de R\$ 2.818,71 (refere-se ao item 9 do relatório preliminar de auditoria).

A equipe de auditoria detectou em consulta ao site do Detran-MT que os veículos pertencentes à prefeitura encontram-se com multas em aberto, bem como licenciamento e seguro DPVAT no valor total de R\$ 5.528,82 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme Anexo V do relatório preliminar (fls. 85/86 – doc. 309540/2013).

Em sua defesa (fls. 17/18 – doc. 2987/2014), a gestora informa que já foram tomadas as providências para regularização dos veículos junto ao Detran.

Após analisar os documentos encaminhados pela defesa, a equipe técnica (fls. 17 a 19 - doc. 64421/2014) verificou que parte das pendências foi quitada, restando ainda débitos no valor total de R\$ 2.818,71 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos), motivo pelo qual concordo com a manutenção da irregularidade.

Considerando a conduta proativa da gestora de efetuar a regularização de parte dos débitos, não compreendo proporcional aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas. Por outro lado, não se pode menosprezar que a situação não foi totalmente solucionada, bem como inexistem nos autos documentos que indiquem quem suportou os juros e multas decorrentes do atraso.

Diante disso, com supedâneo na Súmula 1¹ desta Corte de Contas, irei determinar à atual gestão que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instaure procedimento específico, a fim de regularizar a situação por completo, apurando o exato valor do dano e os responsáveis pelos atrasos e infrações para a devida restituição ao erário municipal.

¹ SÚMULA Nº 001 (sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno): O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Alerto que estarei encaminhando cópia desta decisão ao conselheiro relator das contas de 2014, a fim de que a sua equipe técnica verifique o cumprimento da obrigação de fazer que está sendo imposta.

7. KB10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – item 3.13.1

7.1.O relatório da unidade de controle interno do município de Pedra Preta, encaminhado pelo sistema Aplic, consta que o Sr. José Carlos Oliveira Santos é contador terceirizado da prefeitura de Pedra Preta (refere-se ao item 10.1 do relatório preliminar de auditoria).

8. KB02. Pessoal_Grave. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal) – item 3.13.2.

8.1.O trabalho desenvolvido pelos comissionados não guarda as características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CRFB) - (refere-se ao item 11.1 do relatório preliminar de auditoria).

9. KB01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal) – item 3.13.3

9.1.Existência de registros no lotacionograma referentes a contratações temporárias para os cargo de Auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, professor e vigilante - (refere-se ao item 12.1 do relatório preliminar de auditoria).

As irregularidades 7, 8 e 9 envolvem contratação de pessoal, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

Com relação à **irregularidade 7**, a equipe de auditoria apontou no relatório técnico preliminar (fls. 26/27 – doc. 309540/2013) que o contador do município, Sr. José Carlos Oliveira Santos, é terceirizado e não efetivo. Sienta que o teor do Acórdão 5972/2013, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012, apesar de não ser considerado para fins de reincidência, pois somente foi publicado em 10/12/2013, determinou à gestão que realizasse o adequado provimento do cargo público de contador.

Em sua defesa (fls. 18/19 – doc. 2987/2014), a gestora afirma que seria impossível a atual gestão dar início as suas atividades sem contador responsável pelo Departamento de Contabilidade. Acrescenta que é inviável realizar concurso público no início da gestão, momento em que se procura organizar a Administração Pública, tomar conhecimento da real situação do quadro de pessoal e examinar todas as áreas em que seria necessária a realização de concurso. Informa que todo o levantamento foi realizado e que nos próximos meses do exercício de 2014 será realizado o concurso para preenchimento de todos os cargos que o município necessita. Anexa à sua defesa a Portaria que nomeou a comissão responsável pelo concurso.

No tocante à **irregularidade 8**, os auditores registraram (fl. 28 – doc. 309540/2013) que no relatório da Unidade de Controle Interno consta a informação de nomeação de servidores que exercem cargos comissionados que não possuem atribuições de chefia, direção e assessoramento, sendo 13 (treze) médicos, 8 (oito) enfermeiros e 1 (uma) assistente social.

Em sua defesa (fl. 19/20 – doc. 2987/2014), a prefeita informa que a contratação dos profissionais foi uma medida imprescindível e calcada no princípio da continuidade do serviço público, uma vez que envolve a prestação de serviço público essencial de saúde. Afirma que assumiu o mandato sem que houvesse sequer um médico, enfermeiro, agente comunitário de saúde, dentre outros, exercendo o cargo de forma efetiva no município. Realça que não havia outra alternativa a não ser valer-se da Lei Municipal que autorizava a nomeação desses profissionais por meio de Portaria para não deixar a população sem atendimento até a realização do concurso público.

Assiste razão à equipe técnica em manter as irregularidades 7 e 8, pois a própria defesa reconhece que elas ocorreram.

Apesar disso, não se pode menosprezar as peculiaridades do caso concreto arguidas pela gestora, principalmente tratando-se do primeiro ano de gestão.

Realmente seria impossível e até mesmo contrário ao Princípio da Economicidade realizar o concurso público no início da gestão sem se ter noção sequer da real situação financeira e da estrutura administrativa do município. Os serviços públicos relativos à área da saúde são essenciais e as contratações temporárias foram pelo menos precedidas de processo seletivo.

Soma-se a isso o fato de que a gestora adotou medidas proativas no sentido de promover a realização do concurso público, inclusive com a nomeação da comissão responsável pelo concurso.

Diante dessas razões, não compreendo proporcional aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas. Assim, entendo adequado realizar determinação à atual gestão para que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, adote medidas enérgicas, a fim de concluir os procedimentos administrativos iniciados para realização do concurso público.

No que diz respeito à **irregularidade 9**, a equipe de auditoria apontou (fls. 28/29 – doc. 309540/2013) a existência de contratações temporárias para os cargo de auxiliar de serviços gerais, gari, motorista, professor e vigilante, o que indica a necessidade de realização de concurso para o preenchimento de tais vagas, bem como a revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS, a fim de que o número de vagas nele contido reflita a real demanda do Poder Executivo.

Em sua defesa (fl. 20 – doc. 2987/2014), a gestora sustenta que as contratações temporárias ocorreram em áreas tidas como essenciais, nas quais o município não pode abster-se de atuar. Afirma que foram contratados auxiliares de

serviços gerais para atuarem como garis, professores e monitores, entre outros, para atender ao interesse público. Frisa que todas as contratações foram precedidas de processo seletivo, conforme documentos encaminhados a esta Corte. Informa que este problema não se repetirá em 2014, pois será realizado o concurso público para preenchimento de todos os cargos técnicos e de natureza permanente que hoje são ocupados por profissionais nomeados por Portaria ou temporários.

Acerca desse tema, saliento que a obrigatoriedade de realização de concurso público deve voltar-se para as atividades permanentes e finalísticas da Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta 33/2013 deste Tribunal. No caso de atividades meio, como por exemplo garis, caberá ao gestor avaliar, dentro da legalidade, qual tipo de contratação é a mais vantajosa.

Convém assinalar ainda que este Tribunal consolidou o entendimento de que não é a simples denominação dos cargos ou a sua natureza que decide se a contratação será precedida de concurso público ou processo seletivo, mas sim a necessidade temporária de excepcional interesse público (Acórdãos 2124/2010-TP, 840/2012-TP), a qual não foi examinada pela equipe técnica.

Pelos motivos expostos, excluo a irregularidade 9.

Encerrada a análise das irregularidades referentes às contas, passo a apreciar as relativas à Representação Externa 300691/2014 que, por estar pendente de julgamento, foi apensada às contas em apreço e será julgada simultaneamente.

Conforme foi relatado, após a instrução do feito, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pela permanência de 2 (duas) irregularidades, as quais, segundo a Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, possuem natureza grave.

Ocorre que, após realizar a leitura das irregularidades, verifica-se que elas tratam do mesmo fato analisado nas irregularidades 7 e 8 das contas anuais de gestão, quais sejam: admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (KB02.Pessoal_Grave) e não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (KB10.Pessoal_Grave).

Diante disso, deixo de acolher o Parecer Ministerial 2.622/2014 (doc. 131906/2014), por compreender que houve perda de objeto da representação.

Para fins de aprimoramento de gestão, é importante mencionar que, conforme consta no relatório, apesar de não ter sido narrado como irregularidade, a equipe de auditoria detectou que no Relatório de Contribuintes pendentes no período de 1/1 a 31/12/2013 constam pagamentos de dívida ativa realizados no exercício de 2013 no valor total de R\$ 77.149,17 (setenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e

dezessete centavos). No entanto, não consta a contabilização da receita da dívida ativa no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Diante disso e em atenção ao princípio do devido processo legal, irei me limitar a realizar recomendação à atual gestão para que encaminhe corretamente as informações mediante o sistema Aplic.

Analisando as contas sob um aspecto geral, denota-se que as irregularidades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque não restou caracterizado nenhum ato doloso e/ou dano ao erário.

Especificamente sobre as dez representações narradas no relatório e apreciadas anteriormente ao julgamento destas contas, saliento que apenas uma foi julgada procedente e duas parcialmente procedentes, com aplicação de multas, ou seja, em nenhuma delas houve imposição de restituição ao erário.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - **julgar**, com fundamento nos artigos 21 da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 1º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, sob a responsabilidade da gestora, **Sra. Mariledi Araújo Coelho Phillipi**;

II - nos termos já estabelecidos nas razões deste voto, **determinar à atual gestão que :**

a) nas prorrogações de contratos, cumpra de forma incisiva o Princípio da Unidade Orçamentária e as normas da Lei 8.666/93;

b) observe na íntegra os dispositivos da Lei 4.320/64, de modo a efetuar os registros contábeis corretamente e realizar providências para corrigir a divergência detectada nos valores dos bens móveis;

c) assegure o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção da frota de veículos, concedendo imediatamente efetividade à Norma Interna 1/2009;

d) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instaure procedimento específico, a fim de regularizar a situação por completo relacionada ao DETRAN, apurando o exato valor do dano e os responsáveis pelos atrasos e infrações para a devida restituição ao erário municipal;

e) adote medidas enérgicas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a fim de concluir os procedimentos administrativos iniciados para realização do concurso público.

III - **recomendar** à atual gestão que:

- Aplic ;
- a) encaminhe corretamente as informações mediante o sistema
- b) não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

IV - encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2014 para que a sua equipe técnica fiscalize o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas.

No tocante à **Representação Externa 300691/2013** (processo apenso), não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela sua perda de objeto, uma vez que as irregularidades remanescentes foram analisadas nos autos das contas anuais.

É como voto.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.